



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9334/2019

Pregão Eletrônico nº 112/2019 – contratação de empresa de informática especializada para prestação de serviço contínuo de fornecimento de solução integrada, contemplando o licenciamento de plataforma de gestão educacional e software voltado para integração família x escola de forma simples, intuitiva e harmônica, no modelo de Software como Serviço (SaaS), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

RECORRENTE: A4PM ANALYTICS FOR PUBLIC MANAGEMENT LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo para desfazimento de Revogação e continuidade do certame

Os autos aportaram a esta Secretaria para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 - Destarte, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
c) anulação ou revogação da licitação;”

1.3 - Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1 - A Recorrente solicita o desfazimento da revogação e continuidade do Pregão Eletrônico nº 112/2019 e que seja esta declarada habilitada, pois alega que a decisão foi sem motivação crível e fato superveniente que alterasse o interesse público, sendo que a empresa Recorrente atendeu a todos os requisitos licitatórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA



2.2 – A Recorrente alega ainda que após realização da prova de conceito, recebeu Memorando nº 046/2020 – SME onde diz que a mesma cumpriu exatamente o determinado no pleito, ou seja, apresentou o sistema e as funcionalidades determinadas no roteiro de apresentação, porém, a revogação da licitação foi desprovida de legalidade e sem comprovação do fato superveniente.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Passamos a analisar todo o procedimento do Pregão Eletrônico nº 112/2019, e consta no Processo Administrativo nº 9334/2019 à fl. 260 e ainda disponibilizada na página oficial do Município, relatório da Pregoeira sobre as inconsistências no sistema comprasnet durante a realização do certame.

3.1.1 – Foi relatado que já no dia da abertura do certame, em 19/12/2019 às 10:15h ocorreram problemas na integração do sistema, sendo necessário sua reabertura no dia 20/12/2019. E já no mesmo dia 20/12/2019 consta na ata da realização do pregão, novas inconsistências no sistema tendo sido realizado contato ao comprasnet e a plataforma a Sra. Pregoeira que realmente ocorreram instabilidades constantes no sistema e o caso seria analisado pelo SERPRO sem prazo estimado para solução do ocorrido sob o protocolo de atendimento nº 1259009.

3.1.2 – Porém, após a fase de habilitação foi aberto prazo para interposição de recurso, e após verificado no sistema, não havia nenhuma manifestação de recurso no sistema, e então, dando continuidade ao certame com o agendamento do teste de conceito, vim a perceber que a havia recurso lançado pela empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, segunda colocada.

3.1.3 – Ou seja, como se pode verificar, ainda que não tenha sido mencionado das razões de recurso apresentada pela Recorrente, a revogação também visa a garantir o Princípio da Moralidade e Impessoalidade, e impedindo que o prosseguimento do certame cause prejuízo as demais empresas participantes.

3.2 – Com relação ao Memorando nº 046/2020 – SME recebido pela Recorrente deve se chamar a atenção ao seguinte trecho:

“No entanto, avaliamos ser necessário verifica a efetividade da solução apresentada realizando verificação in-loco de seu funcionamento do Município de Mesquita para enfim, emitir relatório conclusivo.”

3.2.1 – A empresa teve então ciência quanto a necessidade de diligência ao Município de Mesquita pela equipe técnica, a fim de se emitir relatório conclusivo.

3.2.2 – Como verificado à fl. 269 do Processo Administrativo nº 9334/2019 e também disponível no site oficial deste Município, em 05/02/2020 foi emitido relatório conclusivo o qual relata que “a empresa não conseguiu demonstrar sua efetividade em um ambiente controlado”, ou seja, após visita técnica realizada pelos membros da Comissão à Prefeitura de Mesquita no dia 21/01/2020, “não ficou demonstrado que o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA



sistema e o aplicativo funcionarão adequadamente quando vários usuários o acessarem simultaneamente, gerando transações concorrentes e sujeitos a limitação e variações da largura de banda da rede.”

3.2.3 – Desta forma, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido quanto a revogação:

“Frisa-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já simulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: (...)”
(TCU, Acórdão nº 2119/2008, Segunda Câmara)

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante”.
(TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário)

4 – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para DECIDIR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa A4PM ANALYTICS FOR PUBLIC MANAGEMENT LTDA, quanto as alegações argüidas e mantendo revogação do Pregão Eletrônico nº 112/2019.

Volta Redonda, 02 de março de 2020.

Rita de Cássia

Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Ordenadora de Despesas
Autoridade Competente